



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.768 - MG (2015/0003342-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **HERALDO FRANCO CORREA**
IMPETRANTE : **THIAGO GONZAGA CORREA**
IMPETRANTE : **LUCAS GONZAGA CORREA**
ADVOGADO : **LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **PAULO ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO QUE, RECONHECENDO A REINCIDÊNCIA, REDIMENSIONOU A PENA DO RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A decretação da prisão antes do trânsito em julgado do acórdão, por afetar o *status libertatis*, deve ser determinada, diante de sua excepcionalidade e do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, somente nos casos em que a segregação do réu seja indispensável, observados os termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, exsurge certo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dar parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a agravante da reincidência e, assim, redimensionar a pena do acusado, não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação cautelar, tendo se limitado apenas a determinar que se expedisse "mandado de prisão em desfavor de Paulo Roberto da Silva Teixeira" (fl. 30).

4. Dessa forma, verifica-se a efetiva ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o Tribunal *a quo* atribuiu à prisão caráter de execução da pena antes do trânsito em julgado da apelação.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.768 - MG (2015/0003342-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/de 2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 180 dias-multa, substituída a reprimenda por duas penas restritivas de direito, reconhecido o direito de recorrer em liberdade (fls. 08/16).

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso do *Parquet* para, reconhecendo a agravante da reincidência, afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 5 anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa, e determinando, na ocasião, a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente (fls. 17/33).

Foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

No presente *mandamus*, o impetrante alega ausência de fundamentação na determinação para que fosse expedido o mandado de prisão. Sustenta, ainda, que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Requer a cassação do decreto prisional "para que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade até que se esgotem todos os recursos, determinando incontinenti a expedição do competente alvará judicial de soltura" (fl. 06).

Deferido o pedido liminar (fls. 39/40) e prestadas as informações (fls. 47/72), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fls. 76/81).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.768 - MG (2015/0003342-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. O decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No caso dos autos, exsurge certo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dar parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a agravante da reincidência e, assim, redimensionar a pena do acusado, não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação cautelar, tendo se limitado apenas a determinar que se expedisse "mandado de prisão em desfavor de Paulo Roberto da Silva Teixeira" (fl. 30).

Dessa forma, verifica-se a efetiva ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o Tribunal *a quo* atribuiu à prisão caráter de execução da pena antes do trânsito em julgado da apelação.

Em casos análogos ao presente, assim se tem manifestado esta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA SEM DECLINAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva no acórdão que nega provimento à sua apelação, sem declinar qualquer fundamento que justifique a necessidade da segregação cautelar.

3. Não tendo sido objeto de exame pelas instâncias anteriores a matéria atinente à inépcia da denúncia e à desídia do patrono anterior na defesa do paciente pautada exclusivamente pelo exame médico que apontou a inexistência de lesões na genitália externa da vítima, deixando o advogado de pedir a produção de prova pericial e de impugnar o depoimento da menor que, segundo a impetração, recebeu a interferência de sua genitora, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja: analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 264.881/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 20/09/2013).

HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESRESPEITO AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A prisão decretada por ocasião do acórdão condenatório recorrível possui natureza cautelar. Isso significa dizer que o Tribunal não está livre do esforço judicial para externar motivação consistente e irreprochável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da referida decisão. (Precedentes do STF e do STJ).

2. No caso vertente, verifico que o relator do acórdão ora impugnado não apresentou nenhuma das motivações constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto se limitou a determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público.

3. Em verdade, desde o julgamento do HC n. 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a vedar a execução provisória da pena, que até então ocorria após o julgamento dos recursos ordinários, perante os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais. Admitia-se tal interpretação por obediência estrita à letra do art. 637 do CPP, que confere efeito meramente devolutivo ao recurso extraordinário (e, por extensão, ao especial).

4. Assim, soa desarrazoado e injustificável que tribunais e juízes estaduais, anos após a publicação desse acórdão ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República, no que diz com a presunção de inocência, positivada no artigo 5º, inciso LVII.

5. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma insubordinação estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários a partir da qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* concedido para confirmar a liminar deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência(s) de natureza cautelar.

(HC 273.230/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 05/12/2014).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para revogar a prisão cautelar do paciente decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Apelação n. 1.0231.12.029468-2/001, se por outro motivo não estiver preso. Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, ou outra medida de igual natureza, se restar demonstrada sua concreta necessidade.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003342-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.768 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231120294682 0294682922012 10231120294682001 231120294682 2311229468
294682922012

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERALDO FRANCO CORREA
IMPETRANTE	: THIAGO GONZAGA CORREA
IMPETRANTE	: LUCAS GONZAGA CORREA
ADVOGADO	: LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JUAREZ ALVES PEREIRA
CORRÉU	: CLÁUDIA DA SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: ROBERTO ELIAS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.